



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2022

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0135.20.003137-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo 1º Promotor da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, no exercício da atribuição de proteção ao patrimônio público, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, curadora do Patrimônio Público, o Inquérito Civil n.º MPPR-0135.20.003137-9, destinado a *“apurar ilegalidades na ausência de provimento de cargos efetivos de técnico esportivo, de ampliação das respectivas vagas para atender integralmente à demanda municipal e de criação do cargo efetivo de Professor de Educação Física.”*;

CONSIDERANDO que a educação é compreendida como direito fundamental de segunda dimensão (direito social), previsto no artigo 6º da Carta Maior: *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*;

CONSIDERANDO que, no Município de São José dos Pinhais, vários profissionais de educação física são contratados por meio de consecutivos testes seletivos e processos licitatórios, para atender, inclusive, demandas que superam situações de temporário e excepcional interesse público, o que pode caracterizar burla à regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CR/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA*

CONSIDERANDO que, ao ser ouvido em 10/03/2020, o ex-diretor de Departamento, Diego Santin Inoue, asseverou que não há profissionais de educação física efetivos em São José dos Pinhais para suprir a demanda proveniente das atividades educacionais e esportivas ofertadas pelo ente – o cargo sequer existia à época de sua oitiva. Em virtude disso, o Município deflagra licitações e terceiriza tais serviços há anos, para atendimento dessas necessidades constantes. Acrescentou que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL) solicitou à Secretaria de Administração e Recursos Humanos (SEMARH) a regularização desta situação, com a criação de cargos e abertura de concursos públicos, inclusive para a inclusão de profissional de educação física na rede municipal de ensino. Contudo, não obteve êxito, sendo as negativas justificadas pelo alto índice orçamentário, pela extrapolação do limite de gastos com pessoal, entre outros fatores;

CONSIDERANDO que, ao ser indagada sobre como tem sido realizada a contratação desses profissionais desde 2016 (Ofício n.º 246/2020), a SEMARH corroborou que o ente não possuía em seu quadro funcional o cargo de Professor de Educação Física ou qualquer outra função que tenha como condição graduação nesta área e registro no órgão de classe. Por esta razão, para a execução de programas provenientes de convênios com o Governo Federal, o Município contrata, por prazo determinado, os profissionais necessários para atender ao interesse público envolvido na proposta, valendo-se de teste seletivo, com fulcro na Lei Municipal n.º 2255/2013. Nos demais casos, deflagra licitações para contratação de serviços essenciais ao atendimento das demandas de esporte e lazer (Ofício n.º 55/2020);

CONSIDERANDO que, ao compulsar a Lei n.º 2255/2013 e o Decreto n.º 1560/2013 (que a regulamenta), verifica-se que a Administração Municipal encontra-se autorizada a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que: a) fundamentada a impossibilidade de suprir a necessidade com pessoal do próprio quadro de servidores; b) não se justifique a nomeação de candidato aprovado em concurso aguardando convocação; c) não haja lista de espera em certame vigente – hipóteses alternativas (art. 1º, *caput* e § único);

CONSIDERANDO que a normativa entende como necessidade temporária de excepcional interesse público, entre outras hipóteses, atividades relativas à consecução de programas ou projetos, de iniciativa dos governos federal e estadual, de caráter não permanente, decorrentes da celebração de convênios (art. 2º, V, d);

CONSIDERANDO que, desde 2015, o Município deflagrou ao menos seis testes seletivos (n.º 199/15, 200/15, 229/15, 245/17, 246/17 e 260/17) destinados à contratação de diversos profissionais para atender aos Programas Federais Segundo Tempo (PST) e Esporte e Lazer da Cidade (PELC), ambos decorrentes de convênios com o Ministério da Cidadania (Secretaria Especial do Esporte)¹. Dentre os contratados, encontram-se coordenadores pedagógicos, coordenadores de núcleo, profissionais de educação física ou esporte e agentes sociais;

CONSIDERANDO que, ao menos desde 2011, o Poder Executivo se vale de licitações para angariar profissionais de educação física, destinados ao atendimento das demandas permanentes do

¹ Ao menos desde 2008 e 2009, o Município mantém convênios com a União para repasses de recursos destinados à execução do PELC e do PST, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Município na área de esporte e lazer: academias de primeira e terceira idades, academias especiais, aulas de ginástica ao ar livre, caminhadas orientadas, atividades esportivas ministradas nos núcleos e centros municipais, ações recreativas e esportivas desenvolvidas em praças, parques, unidades de saúde e CRAS, Programa Municipal Escolas de Iniciação Esportiva (Decreto n.º 1617/2006), entre outros;

CONSIDERANDO que, em novembro de 2014, por meio da Lei Complementar n.º 96/2014, foi criado o **cargo efetivo de técnico esportivo**² (nível inicial 70, com carga horária semanal de 40 horas), para integrar o Grupo Ocupacional Superior – GOS, do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal e, no mesmo ato, foram estabelecidas **10 (dez) vagas** para este cargo;

CONSIDERANDO que, com a publicação da normativa, o citado cargo passou a constar no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal (Lei Complementar n.º 02/2004), no grupo cujas funções relacionam-se à proposição, análise, execução e avaliação de procedimentos inerentes a áreas de conhecimentos específicos, obtidos em cursos superiores (art. 12)³. Portanto, o detentor deste cargo deve possuir, em regra, curso superior completo em Educação Física e registro no respectivo órgão de classe;

CONSIDERANDO que, após a criação do cargo, a Administração Pública deveria adotar as providências necessárias para a realização de concurso público e provimento das vagas existentes. Paralelamente às nomeações, deveria ocorrer uma redução no número de profissionais terceirizados;

CONSIDERANDO que, no caso de insuficiência de cargos para atendimento da demanda municipal, deveriam ser empreendidos esforços para ampliação das vagas, a fim de, gradativamente, cessar a terceirização de serviços essenciais ao suprimento de necessidades permanentes do ente;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer solicitou, em várias ocasiões, por meio do Memorando n.º 456/2013, Memorando n.º 248/2017, Memorando n.º 1782/2021 e Memorando n.º 5657/2022, apresentados junto à SEMARH – Departamento de Recursos Humanos, a abertura de concurso público para o provimento dos cargos de técnico esportivo;

2 **TÉCNICO ESPORTIVO**: ensinar os princípios e as regras técnicas das atividades desportivas, orientando a prática dessas atividades; desenvolver atividades desportivas, com estudantes e outras pessoas interessadas; ensinar as técnicas de atividades esportivas; treinar atletas nas técnicas de diversos jogos e outros esportes; instruir os atletas sobre os princípios e regras inerentes a cada um deles; encarregar-se do preparo físico dos atletas; acompanhar e supervisionar as práticas desportivas; planejar, desenvolver e participar das atividades ligadas, ao entretenimento, esportes, recreação e qualidade de vida.

3 **Art. 12.** O Grupo Ocupacional Superior – GOS, abrange os cargos cujas funções relacionam-se à proposição, análise, execução e avaliação de procedimentos inerentes a áreas de conhecimentos específicos, que são obtidos em cursos superiores. § 1º Pertencem ao Grupo Ocupacional Superior, os cargos: (...) XXIV – **Técnico Esportivo**; (Redação acrescida pela Lei Complementar n.º 96/2014) (...) § 3º A exigência de escolaridade para os outros cargos relacionados no § 1º é curso superior completo específico e registro no respectivo órgão de classe, quando houver. § 4º No caso de denominação de curso diferente da exigida, para efeitos de concurso público desse grupo ocupacional são também aceitos os cursos que apresentem grade curricular com disciplinas de conteúdos similares às do curso originalmente solicitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que, nada obstante, não foi deflagrado concurso para o preenchimento destes cargos, nem mesmo após manifestações do Controle Interno e da Procuradoria-Geral do Município acerca dessa necessidade⁴, exaradas nos Pregões n.º 271/2017, 277/2018 e 13/2020;

CONSIDERANDO que, paralelamente a terceirizações para angariar profissionais de educação física, destinados ao atendimento das demandas permanentes, está ocorrendo no Município o desvirtuamento de cargos comissionados e de funções gratificadas, utilizados(as) para admissão de profissionais de educação física que executam atividades atinentes às modalidades esportivas, e não para o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que em março de 2020, **todos os cargos ocupados por profissionais de educação física na SEMEL eram comissionados**, isto é, professores/educadores físicos tinham sido nomeados no cargo de Chefe de Modalidade Esportiva ou designados para função gratificada correlata, a fim de que ministrassem aulas atinentes ao respectivo esporte;

4 Relatório de Avaliação Prévia n.º 29/2017, emitido pela CSCI em 26/09/2017, no PE n.º 271/2017: “– Considerando que a Lei Complementar n.º 96 de 26 de novembro de 2014 criou o cargo de “Técnico Esportivo”, e estabeleceu “10 vagas” para o cargo, existindo assim cargos vagos à serem preenchidos; – Considerando que o descritivo das atribuições do cargo de “Técnico Esportivo” são superiores as atividades da presente proposta para o certame, e a possibilidade de atendimento ao propósito de forma profissional e personalizada; – Considerando que os serviços prestados por “servidores concursados” afasta a possibilidade de prestação de serviços por pessoas não habilitadas (fatos já questionados em contratações anteriores), bem como há o afastamento da “responsabilidade solidária” para o Município em caso das contratadas não arcarem com suas obrigações trabalhistas e sociais (fatos já ocorridos); – Considerando que a regra geral, de acordo com o art. 37, II, da CR/88, para ingresso no serviço público, para investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para desempenho de atividades de natureza permanente é mediante concurso público; Observadas as considerações acima, e os possíveis apontamentos e responsabilizações impostas por Órgãos de controle externo à Administração, submete-se a presente análise à apreciação jurídica, devido à tecnicidade necessária ao pleno entendimento de aplicações da legislação pertinente.”

Manifestação da PGM no PE n.º 277/2018, datada de 17/01/2019: “[...] Ainda, há a necessidade de ser retificada a informação de fl. 34-v da SEMEL diante do contido na Lei Complementar n.º 02/2004 e quanto à realização de concurso público, devendo ser enfrentado se o cargo de técnico esportivo não supriria o objeto deste contrato.”

Parecer n.º 16/2019, exarado pela PGM no PE n.º 277/2018: “[...] 09. Especificadamente quanto à contratação expendida, a despeito dos atestes realizados, nota-se a existência do cargo superior de técnico esportivo. Muito embora esta Procuradoria tenha questionado à fl. 139 sobre o referido cargo e sua similitude com a presente contratação, a Secretaria requisitante se limitou a dizer que “já solicitou a realização de concurso público para o cargo de técnico esportivo, porém, até a presente data o processo não foi realizado”. Nota-se, ademais, à fl. 34-v o ateste de que “não há previsão de contratação de profissionais da área de educação física nos quadros próprios do Município. 10. Nesse viés, anote-se que é de responsabilidade da Secretaria requisitante a aferição de coincidência ou não das atividades quanto ao cargo de técnico de esporte, inclusive quanto à hipótese da característica de serviço permanente ou não, sendo que em caso de similitude das atividades com esta contratação, para fins de regularização dos atos, é imprescindível a realização de concurso público e de teste seletivo, avaliando-se ainda a necessidade ou não de ampliação das vagas existentes. 11. Ainda, se o caso se amoldar na última hipótese mencionada, a utilização da presente ata de registro de preços somente poderá se dar em último caso e para a finalidade da Administração não incorrer na paralisação da prestação do serviço público, a fim de evitar na imediatidade do tempo a ofensa ao direito à saúde, ao lazer e ao desporto do cidadão, havendo, todavia, a imprescindibilidade de regularização concomitante da contratação na forma indicada no item 10 deste parecer. Qualquer contratação somente pode se operar pelo período necessário para a realização do concurso público ou do teste seletivo. 12. Consigne-se, por fim, que muito embora haja a necessidade de pessoal, que os Tribunais e as Cortes de Contas repudiam a terceirização que envolve contratação de profissionais do plano de cargos, podendo haver responsabilização, daí porque as cautelas necessárias são cruciais para conferir maior segurança à Administração [...]”.

Parecer n.º 26/2020, emitido em 10/01/2020, no PE n.º 13/2020: “21. Ademais, atente-se para a necessidade de certificação da pasta requisitante no sentido de demonstrar a inviabilidade de atendimento do referido serviço através do quadro de servidores deste Município, em atenção aos princípios da legalidade, da economicidade e vantajosidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que, em meados de 2020, havia 15 (quinze) cargos comissionados/funções gratificadas de Chefe de Modalidade Esportiva ocupados(as); 15 (quinze) de Chefe de Núcleo de Esporte e Lazer; 03 (três) de Coordenador de Centro de Esporte e Lazer; 04 (quatro) de Coordenador de Eventos e 02 (dois) de Assessor Especial;

CONSIDERANDO que parcela significativa dos ocupantes destes cargos ministravam atividades esportivas, físicas e/ou recreativas nas diversas repartições municipais, conforme se extrai de publicações constantes nas redes sociais, em especial no perfil institucional da referida Secretaria;

CONSIDERANDO que, atualmente, os cargos efetivos de técnico esportivo ainda não foram providos; que há, pelo menos, 17 (dezessete) cargos comissionados/funções gratificadas de Chefe de Modalidade Esportiva ocupados(as), 8 (oito) de Chefe de Núcleo de Esporte e Lazer; 3 (três) de Coordenador de Centro de Esporte e Lazer; 04 (quatro) de Coordenador de Eventos e 11 (onze) de Assessor Especial⁵; e que boa parte destes servidores exerciam as mesmas funções na gestão passada. Em razão disso, acredita-se que os desvios de funções retrocitados perduram;

CONSIDERANDO o aumento dos quantitativos de serviços contratados por meio dos Pregões n.º 169/2016, 271/2017, 277/2018, 13/2020, em razão do aumento de atividades ofertadas a comunidade em geral, bem como, o aumento de espaços públicos destinados à prática de atividades físicas, como, por exemplo, o Ginásio Riacho Doce, Núcleo de Esporte e Lazer da Faxina, Estádio Borba do Campo e Praça da Juventude Guatupê⁶;

CONSIDERANDO que o cargo de provimento em comissão destina-se exclusivamente ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo descabida essa modalidade de provimento para o exercício de atividades técnicas, operacionais ou burocráticas;

CONSIDERANDO que as funções de direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício de poder hierárquico em relação a outros servidores. A primeira está atrelada à atuação estratégica da organização, ao passo que a segunda à tática e operacional;

CONSIDERANDO que o assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas (Prejulgado n.º 25, Acórdão n.º 3.595/17, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE-PR, j. em 10.08.2017);

CONSIDERANDO que o artigo 3º da LC 02/2004, com as alterações implementadas pela LC 155/20252, passou a contar com a seguinte redação “Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, os quais compõem a estrutura organizacional básica, conforme a unidade administrativa correspondente, destinados exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento, de dedicação exclusiva e integral.”;

5 Conforme informações constantes no Portal de Transparência do Município.

6 Ofício 72/2021 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a edição da **Lei Complementar n.º 153/2022** que dispõe sobre a criação de **cargo efetivo estatutário de professor de educação física**, alterando e acrescentando dispositivos à Lei Complementar n.º 02/2004 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal);

CONSIDERANDO que a LC 153/2022 criou 67 (sessenta e sete) vagas do cargo de Professor de Educação Física, no Grupo Operacional do Magistério – GOM nível inicial 40, com carga horária semanal de 20 horas;

CONSIDERANDO que o provimento dos cargos de técnico esportivo e a ampliação do número de vagas para o cargo tem como intuito reduzir e cessar a terceirização de profissionais de educação física e o desvirtuamento de servidores comissionados, que desempenham atividades técnicas inerentes a essa área de atuação;

CONSIDERANDO a **ausência de deflagração do concurso público destinado ao preenchimento dos cargos de técnico esportivo e de professor de educação física**, somada a necessidade relatada durante os últimos anos pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, conforme restou largamente apurado nos autos do Inquérito Civil n.º MPPR 0135.20.003137-9;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**: à Exma. Sra. Prefeita de São José dos Pinhais, **MARGARIA MARIA SINGER**; ao Sr. Procurador Geral do Município **GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES**; ao Sr. Secretário Municipal de Esporte e Lazer **ANDRÉ GABARDO**; ao Sr. Secretário Municipal de Educação **ALDRIAN MATOSO**; ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos **LUIZ PEREIRA KEPPEN**; ao Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico **FABIANO RENATO VOSGERAU**; ao Sr. Secretário Municipal de Governo **JOÃO LUIZ CORDEIRO**, ou a quem os substituírem ou sucederem, a fim de que, no limite de suas atribuições e no prazo de **90 (noventa) dias**:

a) **realizem** concurso público⁷ para o provimento dos 10 (dez) cargos de técnico esportivo, nível inicial 70, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 96/2014, a fim de atender a população por meio de prestação de serviços realizada por profissionais qualificados e habilitados;

b) **apresentem** projeto de lei à Câmara de Vereadores de São José dos Pinhais, objetivando a ampliação do quantitativo de cargos de técnico esportivo, passando-se, na sequência, às providências mencionadas na alínea “a”, observado o disposto na alínea “b” e “c”, com o fito de atender integralmente a demanda municipal;

⁷ Conforme preconiza Hely Lopes Meirelles, “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, p. 375).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

c) **realizem** concurso público⁸ para o provimento dos 67 (sessenta e sete) cargos de Professor de Educação Física, Grupo Ocupacional do Magistério, nível inicial 40, conforme artigo 1º, da Lei Complementar 153/2022, publicada em 26 de maio de 2022;

Considerando a finalidade da presente Recomendação Administrativa, assinala-se o prazo de **10 (dez) dias** para resposta quanto ao seu acatamento, sendo que eventual omissão importará na negativa de acatá-la e ensejará a adoção das medidas jurídicas que se fizerem pertinentes. Além disso, após o decurso de **60 (sessenta) dias**, cada destinatário deverá remeter à Promotoria de Justiça documentação pertinente às providências tomadas em acatamento ao ora recomendado.

Ademais, o descumprimento das ações indicadas poderá implicar na apuração de responsabilidades, representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de adoção das medidas judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Por fim, considerando que a Recomendação Administrativa aborda matéria de interesse coletivo, nos moldes da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011)⁹, confira-se **ampla publicidade ao instrumento**, inserindo cópia no **Portal de Transparência do Município**.

São José dos Pinhais, *data da assinatura eletrônica*.

GUILHERME GIACOMELLI
CHANAN:98954687091
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN

Assinado de forma digital por
GUILHERME GIACOMELLI
CHANAN:98954687091
Data: 2022.09.16 10:41:10 -03'00'

Promotor de Justiça

(GPKASC)

8 Conforme preconiza Hely Lopes Meirelles, “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, p. 375).

9 Art. 8º, Lei n.º 12.527/2011. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.